TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	284150/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:	JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	RICARDO AUGUSTO DOMINIAK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2967/25 - Tribunal Pleno

Representação. Obra de pavimentação asfáltica. Constatação de deterioração prematura. Fiscalização ineficiente. Adoção de medidas corretivas. Obra não finalizada. Procedência parcial. Recomendação.

1. Trata-se de Representação encaminhada pelos senhores Julvan Carlos Hemerich e Sergio Fernandes dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, por meio da qual relatam supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica realizada pelo Município.

Derivada do programa “Itaipu Mais que Energia”, a obra foi parcialmente financiada pela entidade binacional, que repassou R$ 2.006.536,80. A contrapartida do Município representou R$ 507.712,80, o que totaliza R$ 2.514.249,60.

Os representantes asseguram que, antes mesmo da inauguração, a obra apresentava sinais de deterioração, como desagregação do revestimento e afundamentos, demonstração de má execução e de uso de materiais de baixa qualidade e em quantidade inferior à descrita na planilha de composição da obra. Além disso, apontam insuficiência de fiscalização.

Informam que, a despeito das solicitações feitas ao Município, não lhes foram disponibilizadas cópias das medições da obra e dos pareceres da engenharia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT

Diante disso, solicitam que este Tribunal verifique a compatibilidade da obra executado com os projetos e normas técnicas pertinentes, além de verificar a aplicação dos recursos repassados pela Itaipu Binacional.

Por terem observado a falta de instalação de bueiros previstos na execução, alegam ser preciso averiguar se todos os itens contidos na planilha de composição de custos foram executados.

Informam que, apesar de possuir em seu quadro de pessoal Engenheiro Civil, o Município contratou empresa de engenharia para elaboração do projeto.

Pelo Despacho n.º 700/25 (peça 9), admiti a Representação e determinei a citação do Município de Campo Bonito e de seu Prefeito para que se manifestasse sobre as alegações constantes da inicial.

Em resposta, o Município de Campo Bonito esclarece que a obra não havia sido finalizada, o que explicaria a inexistência de execução dos bueiros (peça 17).

Adverte que todas as fases da obra são acompanhadas por dois Engenheiros: um designado pela Caixa Econômica Federal – por delegação da Itaipu Binacional – e outro servidor municipal. Somente após a aprovação de ambos é que se efetua o pagamento da etapa.

Sustenta que existem diferenciações de asfalto e de tratamento superficial triplo (TST). Caso constatada irregularidade na execução da obra, garante que adotará medidas cabíveis.

Acrescenta que houve a contratação de empresa para realização de ensaios tecnológicos (conhecidos como “Viga Benkelman”) para aferir a adequabilidade da obra.

Apresenta documentações relacionadas à obra, como cópias de medições e pareceres de engenharia.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 75/25 (peça 112), manifesta-se pela procedência parcial da Representação, em virtude de constatação de falhas na pavimentação, propondo que seja recomendado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT

ao Município a adoção de medidas de acompanhamento da obra e, caso conclua que houve má execução, aplique medidas sancionatórias.

A Unidade Técnica explica que a empresa contratada para realização da obra foi a Executar Comercial e Serviços EIRELLI, ao passo que o projeto executivo ficou a cargo da empresa CPRM Engenharia.

Analisando os documentos, observa que o parecer técnico elaborado pelo Engenheiro do Município (à peça 18) atesta que a adoção do tipo de pavimento TST deriva das diretrizes formuladas pela Itaipu Binacional. Em relação a trincas, fissuras e buracos, o parecer confirma que são incondizentes com a idade da obra. Por essa razão, assim que constatadas, a empresa contratada para executá-la foi notificada para prestar esclarecimentos e providenciar correções.

De acordo com a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, as inconformidades levaram o Município a suspender o pagamento da medição n.º 4 e reter 27,77% do valor global do contrato como garantia.

A empresa Executar respondeu o Município explicando que o TST possui limitações estruturais quando submetido a fatores específicos, como tráfego de veículos pesados e exposição contínua a variações bruscas de temperatura. Disse ter realizado medidas corretivas por iniciativa própria, como reforços e reaplicações de emulsão asfáltica. Posteriormente, a contratada reiterou sua intenção de consertar os trechos afetados sem solicitar reequilíbrio econômico-financeiro.

Avaliando o andamento da obra, a Unidade Técnica destaca que, até a quarta medição, os serviços iniciais foram concluídos e a pavimentação em TST atingiu 77,19% em execução física. Porém, serviços de obras de arte correntes e sinalização apresentaram atraso.

Advertindo sobre a obrigação de o Poder Público exercer efetiva fiscalização da execução da obra, sobretudo diante de indícios de falhas, a CAIS entende que tal função não foi adequadamente desempenhada pelo Município: embora tenha sido demonstrada a notificação extrajudicial da empresa quanto a falhas apresentadas na obra, as correções necessárias não foram tempestivas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT

Pontua que, caso confirmada as irregularidades, será necessário apurar responsabilidades do agente fiscal, do gestor contratante e da empresa executora, o que poderá implicar em determinação de ressarcimento e em imputação de sanções.

Na ótica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a Lei n.º 14.133/21 prevê responsabilização objetiva da empresa contratada. Como as falhas reportadas decorrem de má execução dos serviços, a Executar poderá sofrer alguma das punições previstas no art. 156 do referido texto legal, na hipótese de não corrigir as inconsistências na obra.

De toda sorte, a Unidade Técnica sopesa que o Município notificou a empresa para reparar as falhas; a seu turno, a Executar reconheceu as inconsistências, comprometendo-se a ajustá-las, além de sugerir a reavaliação do material utilizado (TST) para outro, mais robusto.

Por isso, entende não ser necessária a imputação de sanções, no momento, bastando recomendar ao ente que fiscalize e acompanhe o cronograma de correções apresentado pela contratada.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CAIS, nos termos consignados no Parecer n.º 604/25 – 1PC (peça 113).

É o relatório.

2. A documentação acostada demonstra que, de fato, as inconsistências a que se reportaram os representantes ocorreram: o próprio Engenheiro responsável admitiu que as deteriorações observadas não condizem com o tempo de existência da obra, ainda que considerada as características e a vida útil do TST, de 5 a 8 anos, exigindo mais manutenções que o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), cuja durabilidade é estimada entre 10 e 15 anos (peça 18).

Em seu parecer, o Engenheiro justifica que, no momento da conferência, as falhas eram inexistentes, o que sugere certa esporadicidade nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT

fiscalizações, tomando-se em conta o grau de avaria, constante inclusive em fotos juntada aos autos (peças 8 e 27).

A fiscalização, que é dever do Município, não foi adequadamente exercida.

De toda forma, a contratada também possui suas obrigações e responsabilidades, dentre as quais a de reparação das falhas na execução dos serviços, em conformidade com o previsto no art. 119 da Lei de Licitações:

> Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Nesse sentido, após a notificação extrajudicial encaminhada pelo Município, a empresa Executar se dispôs a retificar as falhas, além de levantar supostas causas para o prematuro desgaste da obra e informar medidas que já havia empregado, de cunho preventivo (peça 22).

Depreende-se que tanto o Município quanto à contratada não se mantiveram inertes em relação às inconsistências na obra reportada pelos representantes.

Ademais, a obra ainda não foi totalmente concluída; encontra-se atrasada, conforme indicado pela Unidade Técnica. Nesses termos, eventuais sanções não se mostram necessárias no momento, sendo suficiente recomendar ao Município que siga fiscalizando a execução dos contratos, de forma eficiente, adotando medidas contratuais e legais para responsabilização da empresa e de reparação de prejuízos se, ao final, for constatada má execução da obra.

Diante do exposto, voto pela **parcial procedência** da presente Representação – pela constatação das falhas na obra apontadas na inicial –, **recomendando** ao Município de Campo Bonito que:

1) realize efetiva e periódica fiscalização na obra em questão; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT

2) caso verificada má execução dos serviços, aplique as medidas contratuais e legais para responsabilização da empresa e de reparação de prejuízos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** a presente Representação – pela constatação das falhas na obra apontadas na inicial –, **recomendando** ao Município de Campo Bonito que:

(i) realize efetiva e periódica fiscalização na obra em questão; e

(ii) caso verificada má execução dos serviços, aplique as medidas contratuais e legais para responsabilização da empresa e de reparação de prejuízos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFAT